

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 140, de 20 de Junho de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 185-A/79:

Prorroga por cento e vinte dias o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro (gratificações de chefia).

Portaria n.º 257-A/79:

Determina que os cargos de secretário nacional e de secretário-adjunto do quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação sejam equiparados aos de director-geral e de subdirector-geral, respectivamente.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 287-B/79:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas do continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Despacho Normativo n.º 135-A/79:

Altera o plano de estudos fixado nos anexos I e II do Despacho Normativo n.º 140-A/78, de 15 de Junho.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 141, de 21 de Junho de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 182-A/79:

Estabelece normas relativas a operações da Sociedade Financeira Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-D/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No Estatuto Disciplinar: Artigo 1.º, epígrafe, onde se lê: «(Âmbito e aplicação)», deve ler-se: «(Âmbito de aplicação)», e no n.º 1, onde se lê: «... bem como aos institutos públicos ...», deve ler-se: «... bem como aos dos institutos públicos ...»

Artigo 10.º, n.º 5, onde se lê: «... impliquem a prática ...», deve ler-se: «... implique a prática ...»

Artigo 13.º, n.º 6, onde se lê: «... provido interinamente durante a actividade ...», deve ler-se: «... provido interinamente durante a inactividade ...»

Artigo 23.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «Cometerem inconfidências, ...», deve ler-se: «Cometerem inconfidência, ...»

Artigo 31.º, n.º 3, onde se lê: «Em relação à apreensão ...», deve ler-se: «Em relação à re-preensão ...»

Artigo 33.º, n.º 3, onde se lê: «... parte nelas não previstas, ...», deve ler-se: «... parte nelas não prevista, ...»

Artigo 35.º, n.º 4, onde se lê: «... até a conclusão dela.», deve ler-se: «... até à conclusão dela.», e no n.º 6, onde se lê: «... nos termos gerais do direito, ...», deve ler-se: «... nos termos gerais de direito, ...»

Artigo 38.º, epígrafe, onde se lê: «(Arguido em exercício acumulativo de funções)», deve ler-se: «(Arguido em exercício cumulativo de funções)».

Artigo 39.º, epígrafe, onde se lê: «(Mudança de situação na dependência do processo)», deve ler-se: «(Mudança de situação na pendência do processo)».

Artigo 42.º, n.º 1, onde se lê: «..., que tenha direito a ele concorrer, ...», deve ler-se: «..., que tenha direito de a ele concorrer, ...», e no n.º 2, onde se lê: «... mudança de situação do funcionamento do agente.», deve ler-se: «... mudança de situação do funcionário ou agente.»

Artigo 43.º, n.º 2, onde se lê: «..., quer o arguido ...», deve ler-se: «..., quer o arguido, ...»

Artigo 47.º, epígrafe, onde se lê: «(Apensação de processo)», deve ler-se: «(Apensação de processos)», e no corpo do artigo, onde se lê: «..., aquele que primeiro ...», deve ler-se: «..., àquele que primeiro ...»

Artigo 53.º, n.º 2, onde se lê: «... também acariá-lo com as ...», deve ler-se: «... também acareá-lo com as ...»

Artigo 59.º, n.º 6, onde se lê: «..., poderá designar o instrutor *ad hoc* ...», deve ler-se: «..., poderá designar um instrutor *ad hoc* ...»

Artigo 63.º, n.º 1, onde se lê: «... importâncias que proventura haja ...», deve ler-se: «... importâncias que porventura haja ...»

Artigo 67.º, n.º 2, onde se lê: «... compulsiva e transferida ...», deve ler-se: «... compulsiva e transferência ...»

Artigo 85.º, n.º 6, onde se lê: «... as expectativas legítimas de produção ...», deve ler-se: «... as expectativas legítimas de promoção ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-B/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, que introduz alterações de redacção (Estatuto das Pensões de Sobrevivência):

No artigo 26.º deve constar a epígrafe respectiva: «(Período de garantia)».

No artigo 29.º, onde se lê: «Quando o requerimento ...», deve ler-se: «2 — Quando o requerimento ...»

No artigo 41.º, onde se lê: «3 — Aquele que no momento da morte do contribuinte estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil só será considerado herdeiro hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois de sentença judicial ...», deve ler-se: «2 — Aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, só será considerado herdeiro hábil, para efeitos de pensão de sobrevivência, depois de sentença judicial ...»

No artigo 42.º, n.º 2, onde se lê: «..., desde que, sendo casados, os rendimentos que concorram na economia do casal, ...», deve ler-se: «..., e quando sejam casados, desde que os rendimentos que concorram na economia do casal, ...»

No artigo 44.º deve constar a epígrafe respectiva: «(Pais e avós)»

No artigo 47.º, n.º 1, alínea *d*), onde se lê: «... para aplicação do n.º 2 do artigo 41.º do referido n.º 2 do artigo 42.º ...», deve ler-se: «... para aplicação do n.º 2 do artigo 41.º, do referido n.º 2 do artigo 42.º ...»

No artigo 67.º, onde se lê: «... que à data da entrada em vigor se encontrem na situação ...», deve ler-se: «... que à data da entrada em vigor do presente Estatuto se encontrem na situação ...»

No artigo 3.º, onde se lê: «... no Estatuto sobre a retroacção e ...», deve ler-se: «... no Estatuto sobre retroacção e ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 446/79
de 22 de Agosto

A dispersão geográfica do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões, nomeadamente no que se refere aos bairros localizados na Região Autónoma dos Açores, não permite que a gestão das habitações de renda económica se processe por forma a poder corresponder aos anseios da população e simultaneamente salvaguardar os interesses da segurança social.

Ora, a autonomia político-administrativa daquela Região Autónoma, constitucionalmente consagrada, abre novas perspectivas à superação do problema.

Na verdade, a administração descentralizada dos referidos bairros, agora possível, permitindo a respectiva integração na política habitacional local, constitui, por esse facto, relevante medida de justiça social.

Por outro lado, salvaguardam-se os interesses da segurança social, pois que, em termos de gestão financeira, se diminuem os encargos administrativos e se consegue um *contrôle* local e directo da distribuição dos fogos, bem como do recebimento das rendas.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais e pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores:

1 — É transferida para o Governo Regional dos Açores a administração dos bairros que fazem parte do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões sítos naquela Região Autónoma e que se discriminam:

- Angra do Heroísmo (Bairro de Casas de Renda Económica);
- Ponta Delgada (Bairro de Casas de Renda Económica);
- Praia da Vitória (Bairro de Casas de Renda Económica);
- Lagoa (Bairro dos Pescadores);
- Rabo de Peixe (Bairro dos Pescadores);
- S. Mateus (Bairro dos Pescadores).

2 — A administração dos referidos bairros rege-se-á pelas normas legais vigentes e aplicadas pela Caixa Nacional de Pensões à totalidade do seu património imobiliário, nomeadamente no que se refere à distribuição dos fogos, legalização de ocupações abusivas ou indevidas, impostos e obras de conservação e manutenção dos bairros.

3 — A transferência da administração do património, bem como a colaboração entre os serviços locais e a Caixa Nacional de Pensões, processar-se-ão de acordo com as normas em anexo à presente portaria.

4 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério dos Assuntos Sociais, 26 de Julho de 1979. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

ANEXO

Normas relativas à transferência da administração do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões para a Região Autónoma dos Açores e à cooperação, na matéria, dos serviços intervenientes.

Para concretização da transferência da administração do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões para a Região Autónoma dos Açores, deverão os serviços intervenientes cumprir as normas seguintes:

D) A Caixa Nacional de Pensões deverá:

1 — Remeter aos serviços regionais competentes:

- 1.1 — Processo de cada bairro, do qual conste:
- a) Planta, localização e cadastro predial;
 - b) Número de imóveis;
 - c) Número de fogos;
 - d) Tipo de fogos;
 - e) Rendas homologadas;
 - f) Situação fiscal;
 - g) Contrato de conservação e manutenção de elevadores;
 - h) Relação do pessoal adstrito aos mesmos e respectivo processo individual.